

CURIOSAMENTE, MAIS UMA VEZ FICA EVIDENTE O DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR PARTE DA CPL DA FUNDAÇÃO UNIRG PARA COM A EMPRESA AMBIENTALLIX. NA ATA DO DIA 05/11/2020, FOI SOLICITADA PELA EMPRESA R E R EMPREENDIMENTOS QUE FOSSE FEITAS DILIGÊNCIAS COM RELAÇÃO AS 07 (SETE) EMPRESAS, CONFORME PLANILHA ABAIXO, OS QUAIS TODAS SE AUTODECLARAM SER ME OU EPP, SENDO QUE OS SÓCIOS HERYKY SOUZA ANDRE E EMANUEL NERI GONÇALVES, AMBOS SÃO SÓCIOS DE TODAS AS 07 EMPRESAS. OCORRE QUE EM ATA FOI QUESTIONADO SE DE FATO A EMPRESA AMBIENTALLIX SERIA EPP COMO ELA MESMO SE AUTODECLARA. POIS A LICITAÇÃO EM TELA SERIA EXCLUSIVA PARA ME E EPP. ACONTECE QUE CONFORME MENCIONADO NA DEMANDA INICIAL, A CPL NÃO FOI TRANSPARENTE EM APRESENTAR OS ARGUMENTOS DE DEFESA DA EMPRESA AMBIENTALLIX POIS SÓ TIVEMOS ACESSO AO CONSULTAR POR ACASO O SICAP/LCO, UMA VEZ QUE FALTOU TRANSPARENCIA (PRINCIPIO DA PUBLICIDADE) POR PARTE DA CPL EM NOS INFORMAR SOBRE AS RESPOSTAS APRESENTADAS. A CPL DEVERIA TER NOS COMUNICADO E APRESENTADO O TEOR DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AMBIENTALLIX, O QUE DE FATO NÃO ACONTECEU. APENAS NOS ENCAMINHARAM POR E-MAIL A DECISÃO JÁ TOMADA PELA CPL SEM NENHUM EMBASAMENTO. TODAVIA, SEQUER A EMPRESA AMBIENTALLIX APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE ELA DE FATO SERIA UMA EPP. TAIS COMO BALANÇOS PATRIMONIAIS DAS EMPRESAS ABAIXO MENCIONADAS:



R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 01.195.098/0001-42

#	EMPRESA	ENQUADRAMENTO	CNPJ	SITUAÇÃO ATUAL	SÓCIO 1	SÓCIO 2	CAPITAL SOCIAL
1	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.	EPP	15.062.166/0001-00	ATIVA	HERYKY SOUZA ANDRE (SÓCIO ADMINISTRADOR)	EMANUEL NERI GONÇALVES (SÓCIO ADMINISTRADOR)	R\$ 1.000.000,00
2	AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.	EPP	32.356.563/0001-03	ATIVA	EMANUEL NERI GONÇALVES (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	HERYKY SOUZA ANDRE (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	R\$ 1.200.000,00
3	ÁGUA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ME	33.433.597/0001-17	ATIVA	HERYKY SOUZA ANDRE (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA (22-SÓCIO)	R\$ 800.000,00
4	MANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.	ME	05.499.851/0001-44	ATIVA	HERYKY SOUZA ANDRE (05-ADMINISTRADOR)	WILSON ALVES DA SILVA (65-TITULAR PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL)	R\$ 211.000,00
5	AMBIENTALLIX SOLUÇÃO EM RESÍDUOS E TRANSPORTADORA LTDA.	ME	01.291.189/0001-81	ATIVA	EMANUEL NERI GONÇALVES (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	HERYKY SOUZA ANDRE (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	R\$ 1.000.000,00
6	ALTO NÍVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.	ME	31.798.251/0001-97	ATIVA	GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	ELIZANGELA ROSA DA CONCEIÇÃO (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	R\$ 300.000,00
7	SANNORTE SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	ME	32.888.004/0001-44	ATIVA	HERYKY SOUZA ANDRE (65-TITULAR PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL)	-	R\$ 500.000,00
8	HGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.	EPP	10.854.170/0001-97	INAPTA	HERYKY SOUZA ANDRE (49-SÓCIO ADMINISTRADOR)	GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA (22-SÓCIO)	R\$ 50.000,00

OBS: Consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil em: 29/07/2020.

EM SUA DEFESA, O ADVOGADO JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO, REPRESENTANTE DA EMPRESA AMBIENTALLIX MOSTROU TOTAL DESCONHECIMENTO TANTO DA LEI 123/2006, QUANTO ÀS NORMAS TRIBUTÁRIAS VIGENTES. ASSIM VEJAMOS:



JEAN CARLOS
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

Trata-se aqui de novo equívoco, haja vista que os dispositivos legais invocados dizem respeito à concessão ou não do tratamento jurídico diferenciado para as empresas, como o empate ficto etc., e não à impossibilidade de participação nas licitações.

Impedir a participação no Certame importaria em frustrar o caráter competitivo do certame ao passo que o que se espera é a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de licitantes. (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

NO TRECHO ACIMA MOSTRA O QUANTO O ADVOGADO REPRESENTANTE DA EMPRESA TEM TOTAL DESCONHECIMENTO DA LEI 123/2006. A SIMPLES E MERA PARTICIPAÇÃO DE UMA EMPRESA AO SE DECLARAR SER ME OU EPP SEM SER DE FATO, JÁ CARACTERIZA O CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO, MESMO QUE ESTA NÃO OBTENHA NENHUMA VANTAGEM OU USUFRUA DE TAL SITUAÇÃO. O MESMO PODERIA TER AO MENOS FEITO UMA SIMPLES PESQUISA NOS ACÓRDÃOS MENCIONADOS EM ATA, MAS NÃO O FEZ E PREFERIU FAZER ALEGAÇÕES E SUPOSIÇÕES SEM NENHUM EMBASAMENTO. PARA JUSTIFICAR PODEMOS MENCIONAIS OS SEGUINTE ACÓRDÃOS DO TCU:

ACÓRDÃO TCU: 2891 – PLENÁRIO

RELATOR: MIN. SUBST. ANDRÉ DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. FRAUDE. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA. COTA SOCIAL. CONSTITUI FRAUDE À LICITAÇÃO, ENSEJANDO A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO FRAUDADOR, A MERA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS DE PESSOA JURÍDICA AUTODECLARADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, VISANDO OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LC 123/2006, QUE TENHA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA PESSOA JURÍDICA, FATO QUE CONTRARIA O ART. 3º, § 4º, INCISO VII, DESSA LEI, BEM COMO SUA FINALIDADE.

ACÓRDÃO TCU: 61/2019 – PLENÁRIO

RELATOR: MIN. BRUNO DANTAS

A MERA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OU AINDA COMO COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI 11.488/2007), AMPARADA POR DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO FALSO DE ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DA LC 123/2006, CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO E ENSEJA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.443/1992, NÃO SENDO NECESSÁRIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO, QUE A AUTORA DA FRAUDE OBTENHA A VANTAGEM ESPERADA.

ACÓRDÃO TCU: 568/2017 – PLENÁRIO

RELATOR: MIN. AROLDO CEDRAZ

A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA A OBTENÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM LICITAÇÕES, CONSTITUI FRAUDE À LICITAÇÃO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA (ART. 46 DA LEI 8.443/1992).

ACÓRDÃO TCU: 2992/2016 – PLENÁRIO

RELATOR: MIN. WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUJEITA-SE À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 46 DA LEI 8.443/1992) A EMPRESA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EMBORA SEJA COLIGADA OU INTEGRANTE DE FATO DE GRUPO ECONÔMICO DE EMPRESA DE MAIOR PORTE, AINDA QUE NÃO HAJA COINCIDÊNCIA DE SÓCIOS,

PROPORCIONANDO A ESTA O USUFRUTO INDIRETO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/2006.

ACÓRDÃO TCU: 2374/2015 – PLENÁRIO

A PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE, INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO DE QUALQUER BENEFÍCIO PELA EMPRESA, CONSTITUI FUNDAMENTO PARA A DECLARAÇÃO DE SUA INIDONEIDADE (ART. 46 DA LEI 8.443/1992).

BEM COMO INUMEROS OUTROS ACÓRDÃOS DO TCU SE REFEREM A ESSE MESMO ASSUNTO: 1797/2014-PLENÁRIO; 1104/2014-PLENÁRIO; 922/2014-PLENÁRIO; 836/2014-PLENÁRIO; 824/2014-PLENÁRIO; 745/2014-PLENÁRIO; 2858/2013-PLENÁRIO; 1607/2013-PLENÁRIO; 1552/2013-PLENÁRIO; 1399/2013-PLENÁRIO; 206/2013-PLENÁRIO; 1782/2012-PLENÁRIO; 3074/2011-PLENÁRIO; 2993/2011-PLENÁRIO; 2756/2011-PLENÁRIO; 2101/2011-PLENÁRIO; 1439/2011-PLENÁRIO; 298/2011-PLENÁRIO; 3217/2010-PLENÁRIO E 2578/2010-PLENÁRIO.

Por outro lado, a condição de Empresa de Pequeno Porte foi conferida à Peticionante pela Receita Federal do Brasil, ante o cumprimento das normas estabelecidas pela legislação aplicável. Ou seja, é a Receita Federal que autoriza o enquadramento.

Tal condição consta inclusive do Cartão do CNPJ apresentado na Licitação, que comprova o Cadastro junto à RFB. Vejamos:

NA IMAGEM ACIMA DE OUTRO TRECHO, DENOTA-SE MAIS UMA VEZ TOTAL DESCONHECIMENTO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. SENDO ASSIM NÃO É A RECEITA FEDERAL A RESPONSÁVEL POR ENQUADRAR OU DESENQUADRAR ME OU EPP, ISTO É, NÃO SERA A RECEITA FEDERAL QUE IRÁ DECLARAR OU NÃO SE UMA EMPRESA DEIXOU OU NÃO DE SER ME OU EPP. O PRÓPRIO LICITANTE (EMPRESA) QUE É OBRIGADO A COMUNICAR SEU DESENQUADRAMENTO QUANDO FOR O CASO. CABE À ADMINISTRAÇÃO FICAR ATENTA A SITUAÇÕES COMO ESSA, UMA VEZ QUE A EMPRESA, EM DETRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A RECEITA FEDERAL QUANTO AO DESENQUADRAMENTO, PODE ESTAR SE MANTENDO SILENTE JUSTAMENTE PARA SE BENEFICIAR DAS PRERROGATIVAS DA LEI Nº 123/06 NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS. VALE REGISTRAR QUE A OMISSÃO DE LICITANTE EM INFORMAR QUE NÃO MAIS SE ENCONTRA NA CONDIÇÃO DE ME OU EPP, COM CONSEQUENTE OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO EM LICITAÇÕES, JUSTIFICA, A PRINCÍPIO, A INCIDÊNCIA DE SANÇÃO GRAVE, A EXEMPLO DAS IMPEDITIVAS DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSIM VEJAMOS:

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

ART. 13. PARA FINS DO DISPOSTO NESTE DECRETO, O ENQUADRAMENTO COMO:
§ 1º O LICITANTE É RESPONSÁVEL POR SOLICITAR SEU DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUANDO HOVER ULTRAPASSADO O LIMITE DE FATURAMENTO ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, NO ANO FISCAL ANTERIOR, SOB PENA DE SER DECLARADO INIDÔNICO PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES, CASO USUFRUA OU TENDE USUFRUIR INDEVIDAMENTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE DECRETO.

ACÓRDÃO TCU AC-1850-31/2018-PLENÁRIO

13. Já o Decreto 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas levadas a efeito pela Administração Pública Federal, estabelece competir à licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da LC 123/2006, in verbis:

“Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a

administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Acórdão TCU: 970/2011 – Plenário

Relator: Min. Augusto Sherman

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]



Jean Carlos Paz de Araújo
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42



Já em relação ao requerimento para apresentação de balancetes e documentos fiscais é totalmente descabido ante a proteção constitucional do sigilo fiscal, bem como o sistema de distribuição do ônus da prova estabelecido na Legislação Brasileira impõe ao autor a comprovação de suas alegações, obrigação que o Recorrente não se desincumbiu.

NA IMAGEM ACIMA, MAIS UMA VEZ O ENTÃO ADVOGADO REPRESENTANTE DA EMPRESA AMBIENTALLIX, MOSTROU TOTAL DESCONHECIMENTO QUANDO SE REFERE EM DILIGÊNCIAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REPRESENTA IMPORTANTE INSTRUMENTO CONCEDIDO À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO (OU PREGOEIRO) PARA O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS. A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA É INCENTIVADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SENDO QUE O MESMO, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, O TCU CHEGA A INDICAR A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTES DO ESTABELECIMENTO DO JUÍZO PELA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ASSIM VEJAMOS:

ART. 43, DA LEI 8.666/1993

ART. 43. A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

§ 30 É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - DNRC Nº 103 DE 30.04.2007

ART. 1º O ENQUADRAMENTO, REENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE PELAS JUNTAS COMERCIAIS SERÁ EFETUADO, CONFORME O CASO, MEDIANTE ARQUIVAMENTO DE DECLARAÇÃO PROCEDIDA PELO EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO PARA ESSA FINALIDADE.

ACÓRDÃO TCU: 2159/2016 – PLENÁRIO

“DILIGÊNCIA ÀS LICITANTES A FIM DE SUPRIR LACUNA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS PROPOSTAS, MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS”.

ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO

É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

ACÓRDÃO 3418/2014 – PLENÁRIO

AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU EDITALÍCIAS, ESPECIALMENTE DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993).

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

§ 1º Quando o objeto do instrumento se referir a execução de obras e serviços de engenharia, a União poderá delegar as atribuições contidas nas alíneas constantes do inciso II do caput deste artigo às instituições financeiras oficiais federais mediante celebração de contrato de prestação de serviços - CPS específico, competindo também à mandatária escolhida:

III - permitir o livre acesso do concedente e dos órgãos de controle federais aos dados e documentos gerenciados em decorrência do contrato de prestação de serviços - CPS tratado neste parágrafo.

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabelecem:

XXXVII - descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto, nos instrumentos enquadrados nos níveis I e IV.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e de prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 43. Os contratos celebrados à conta dos recursos dos instrumentos deverão conter cláusula que obriquo o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores do órgão ou entidade pública concedente e dos órgãos de controle interno e externo.



Jean Carlos Paz de Araújo
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

FLS. 286
RUBRICA T. Araújo

Já em relação ao requerimento para apresentação de balancetes e documentos fiscais é totalmente descabido ante a proteção constitucional do sigilo fiscal, bem como o sistema de distribuição do ônus da prova estabelecido na Legislação Brasileira impõe ao autor a comprovação de suas alegações, obrigação que o Recorrente não se desincumbiu.

Por outro lado, a Peticionante encontra-se acobertada pela exceção constante do próprio artigo invocado pelo Recorrente, ou seja: o somatório das receitas do ano- calendário não ultrapassam o limite previsto no Inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006. Prova disso é o próprio deferimento do enquadramento pela Receita Federal do Brasil.

Desta forma, trata-se de subsunção ao disposto na última parte do III e IV do § 4º do Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, que permitem a Concessão Regime de Tratamento Diferenciado em caso do somatório das receitas brutas no ano- calendário não ultrapassar o limite previsto para o enquadramento da categoria da Licitante.

NA IMAGEM DO TRECHO ACIMA, MAIS UMA VEZ, MOSTROU-SE TOTAL DESCONHECEDOR DA LEI 123/2006. ORA, EM MOMENTO ALGUM O LEGISLADOR USOU ESSA TERMINOLOGIA ENFATIZADA PELO ENTÃO ADVOGADO DA EMPRESA: “NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE PREVISTO NO INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”, E “NÃO ULTRAPASSAR O LIMITE PREVISTO PARA O ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DA LICITANTE”. ASSIM VEJAMOS O QUE O LEGISLADOR DESCREVE:

ART. 3º, INCISO II, DA LC 123/2006

§ 4º NÃO PODERÁ SE BENEFICIAR DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO PREVISTO NESTA LEI COMPLEMENTAR, INCLUÍDO O REGIME DE QUE TRATA O ART. 12 DESTA LEI COMPLEMENTAR, PARA NENHUM EFEITO LEGAL, A PESSOA JURÍDICA:

I - DE CUJO CAPITAL PARTICIPE OUTRA PESSOA JURÍDICA;

II - QUE SEJA FILIAL, SUCURSAL, AGÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO, NO PAÍS, DE PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR;

III - DE CUJO CAPITAL PARTICIPE PESSOA FÍSICA QUE SEJA INSCRITA COMO EMPRESÁRIO OU SEJA SÓCIA DE OUTRA EMPRESA QUE RECEBA TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO NOS TERMOS DESTA LEI COMPLEMENTAR, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO;

IV - CUJO TITULAR OU SÓCIO PARTICIPE COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA NÃO BENEFICIADA POR ESTA LEI COMPLEMENTAR, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO;

V - CUJO SÓCIO OU TITULAR SEJA ADMINISTRADOR OU EQUIPARADO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSE O LIMITE DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO;

VI - CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE COOPERATIVAS, SALVO AS DE CONSUMO;

VII - QUE PARTICIPE DO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA;

VIII - QUE EXERÇA ATIVIDADE DE BANCO COMERCIAL, DE INVESTIMENTOS E DE DESENVOLVIMENTO, DE CAIXA ECONÔMICA, DE SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO OU DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, DE CORRETORA OU DE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO, DE EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO OU DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR;

IX - RESULTANTE OU REMANESCENTE DE CISÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA QUE TENHA OCORRIDO EM UM DOS 5 (CINCO) ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES;

X - CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE POR AÇÕES.

XI - CUJOS TITULARES OU SÓCIOS GUARDEM, CUMULATIVAMENTE, COM O CONTRATANTE DO SERVIÇO, RELAÇÃO DE PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO E HABITUALIDADE. (INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2014)

ENFIM, SOLICITAMOS MEDIDAS DRÁSTICAS AO TCE/TO, NO SENTIDO DE SE COMPROVAR SE DE FATO A EMPRESA AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA É MESMO UMA EPP, UMA VEZ QUE A MESMA SEQUER APRESENTOU TAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, MAS SIM APENAS ARGUMENTOS TOTALMENTE INFUNDADOS E DESCABIDOS POR SEU ADVOGADO, SENDO QUE TAIS INFORMAÇÕES SÃO IMPRESCINDÍVEIS, UMA VEZ QUE SOMENTE ATRAVES DESTAS INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS (BALANÇOS PATRIMONIAIS) É QUE SE PODERÁ COMPROVAR SE A MESMA É OU NÃO DE FATO UMA EPP E SE A MESMA NÃO FOR TERÁ COMETIDO CRIME DE FRAUDE A LICITAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO DA UNIRG.

SOLICITAMOS TAMBÉM AO TCE QUE EXIJA QUE A CPL DA UNIRG COMPROVE E APRESENTE ATRAVÉS DE E-MAIL OU QUALQUER OUTRO MEIO DISPONÍVEL QUE A MESMA NOS INFORMOU SOBRE O INTEIRO TEOR DOS ARGUMENTOS DE DEFESA (CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO – FLS.282 A 286) FEITOS PELO ADVOGADO O QUAL REPRESENTA A EMPRESA AMBIENTALLIX, UMA VEZ QUE TODOS OS DOCUMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO SÃO PÚBLICOS E TAL DOCUMENTO DEVERIA SER ENVIADO AS PARTES PARA CONHECIMENTO DOS MESMOS, O QUE NÃO ACONTECEU NÃO SE SABE POR QUAIS RAZÕES, FERINDO ASSIM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O MAIS GRAVE É QUE SOMENTE NA DATA DE 30/11/2020 A CPL TORNOU PÚBLICO NO SISTEMA DO SICAP/LCO O REFERIDO DOCUMENTO COM AS ALEGAÇÕES E DEFESA FEITAS PELO ENTÃO ADVOGADO DA EMPRESA AMBIENTALLIX, DEPOIS QUE TODO O PROCESSO JÁ HAVIA SIDO ADJUDICADO E HOMOLOGADO.